



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316/02

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.

Autor : Deputado Pedro Fernandes

Relator : Deputado Roberto Magalhães

VOTO EM SEPARADO

Considerando a necessidade de se conceder prazo razoável e claro para a comunicação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; de se ampliar o rol de entes públicos que receberão a comunicação de que trata o citado dispositivo e de caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta de omitir-se o agente público no dever de comunicar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios de tais crimes, entendo indispensável apresentar emenda, nos termos que se seguem.

Esclareço, finalmente, que as propostas derivam do debate travado no dia 30/05/2007, no âmbito desta CCJC.

É como voto.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316/02

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública, informarão, no prazo de cinco dias após a decisão administrativa que reconhecê-los, ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º.....

§ 3º Constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, omitir-se no dever de comunicar de que trata o **caput** deste artigo.”(NR)

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA